



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.284 - SP (2017/0120853-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IPVA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. A pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão recorrido esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.284 - SP (2017/0120853-4)

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Reitera o agravante a alegação de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da sucessão tributária, de modo que somente o atual proprietário deve responder pelo crédito tributário (obrigação *propter rem*).

Assevera, ainda, que o recurso não exige o reexame da prova.

Impugnação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.284 - SP (2017/0120853-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

Acerca da controvérsia, consignou a Corte local (e-STJ, fl. 195):

E com relação a esse aspecto o recurso não prospera, pois, à época do lançamento (1º de janeiro de 2006), o proprietário do veículo era o recorrente, uma vez que o contrato de arrendamento foi firmado apenas em dezembro de 2006, como foi indicado pela apelante à fl. 111.

De resto, anote-se que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco, conforme o artigo 123 do CTN.

A lide foi decidida com fundamento bastante, não havendo falar em omissão.

No mais, a pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão recorrido esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120853-4

AgInt no
AREsp 1.107.284 /
SP

Números Origem: 00397113320128260053 20140000732261 20140000826338 397113320128260053
4286/2012 42862012

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.